

Voto Total nº 77/25



AO EXPEDIENTE
Em: 25/03/2025

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

25 MAR 2025

Eduardo Lopes
Servidor (nome legível)

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

25 MAR 2025

Protocolo: 77/25

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 24, DE 24 DE MARÇO DE 2025.

EXCELENÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 310/2023, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial no Estado de Rondônia o evento ‘Bike Trilha Ecotur’ no município de Guajará-Mirim.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 26, de 26 de fevereiro de 2025.

Senhores Deputados, embora reconheçamos a relevância e o impacto positivo do evento para a comunidade local, é imperativo destacar que a prática esportiva, por si só, não se enquadra nos critérios estabelecidos para a classificação de um bem como patrimônio cultural imaterial. A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 215 e 216, define patrimônio cultural imaterial como as formas de expressão, modos de criar, fazer e viver, criações artísticas, tecnológicas e manifestações que estejam intrinsecamente ligadas à identidade e à tradição de um povo. Diante disso, o projeto em questão apresenta inconstitucionalidade material, pois o evento não preenche os requisitos estabelecidos nos arts. 216 da Constituição Federal e 206 da Constituição do Estado de Rondônia. Nesse contexto, o conceito de patrimônio imaterial refere-se a elementos culturais transmitidos de geração em geração, que carregam significados histórico e simbólico para um determinado grupo social.

Outrossim, a ideia de patrimônio cultural associa-se aos elementos concretos de uma sociedade, sendo a cultura material ou o patrimônio cultural material. Esses elementos foram criados ao longo do tempo e, portanto, representam a história de determinado povo. De acordo com a “Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural”, da qual o Brasil é signatário, o evento alertou para a importância do tema, bem como da salvaguarda do patrimônio mundial, e, ainda, define o conceito de patrimônio cultural material, conforme segue:

ARTIGO 1

Para os fins da presente Convenção, são considerados “patrimônio cultural”:

- os monumentos: obras arquitetônicas, esculturas ou pinturas monumentais, objetos ou estruturas arqueológicas, inscrições, grutas e conjuntos de valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;
- os conjuntos: grupos de construções isoladas ou reunidas, que, por sua arquitetura, unidade ou integração à paisagem, têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Os sítios: obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como áreas, que incluem os sítios arqueológicos, de valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico;

Received em: 25/03/2025

Hora: 11:44

26/03/2025
Assinatura: *Jair Lopes*
Ademais, a regulamentação nacional e estadual sobre o tema reforça a necessidade de um processo administrativo rigoroso para o reconhecimento de bens culturais imateriais. O Decreto Federal nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, e o Decreto Estadual nº 27.147, de 11 de maio de 2022, estabelecem que,

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

25/03/25

Carlos Alberto Martins Manvailer
Secretário Legislativo

(S) Carlos Alberto Martins Manvailer

Assunto: Requerimento de informações sobre a realização de audiências públicas para discussão de propostas de emenda constitucional e outras matérias de interesse da sociedade, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Prezado Deputado, com grande satisfação recebo o seu requerimento de informações sobre a realização de audiências públicas para discussão de propostas de emenda constitucional e outras matérias de interesse da sociedade, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Agradeço a sua atenção e solicito que seja respondido o mais breve possível.

As audiências públicas são uma forma importante de participação cidadã na elaboração de propostas de emenda constitucional. Elas permitem que a população possa expressar suas opiniões e demandas, contribuindo para a elaboração de propostas mais acertadas e populares. No entanto, é importante ressaltar que a realização de audiências públicas é uma fase importante do processo de elaboração de propostas de emenda constitucional, mas não é a única.

As audiências públicas são uma forma importante de participação cidadã na elaboração de propostas de emenda constitucional. Elas permitem que a população possa expressar suas opiniões e demandas, contribuindo para a elaboração de propostas mais acertadas e populares. No entanto, é importante ressaltar que a realização de audiências públicas é uma fase importante do processo de elaboração de propostas de emenda constitucional, mas não é a única.

As audiências públicas são uma forma importante de participação cidadã na elaboração de propostas de emenda constitucional. Elas permitem que a população possa expressar suas opiniões e demandas, contribuindo para a elaboração de propostas mais acertadas e populares. No entanto, é importante ressaltar que a realização de audiências públicas é uma fase importante do processo de elaboração de propostas de emenda constitucional, mas não é a única.

As audiências públicas são uma forma importante de participação cidadã na elaboração de propostas de emenda constitucional. Elas permitem que a população possa expressar suas opiniões e demandas, contribuindo para a elaboração de propostas mais acertadas e populares. No entanto, é importante ressaltar que a realização de audiências públicas é uma fase importante do processo de elaboração de propostas de emenda constitucional, mas não é a única.

As audiências públicas são uma forma importante de participação cidadã na elaboração de propostas de emenda constitucional. Elas permitem que a população possa expressar suas opiniões e demandas, contribuindo para a elaboração de propostas mais acertadas e populares. No entanto, é importante ressaltar que a realização de audiências públicas é uma fase importante do processo de elaboração de propostas de emenda constitucional, mas não é a única.

As audiências públicas são uma forma importante de participação cidadã na elaboração de propostas de emenda constitucional. Elas permitem que a população possa expressar suas opiniões e demandas, contribuindo para a elaboração de propostas mais acertadas e populares. No entanto, é importante ressaltar que a realização de audiências públicas é uma fase importante do processo de elaboração de propostas de emenda constitucional, mas não é a única.



para que um bem seja registrado como patrimônio imaterial, é necessária a apresentação de justificativa técnica, histórica e cultural, com avaliação criteriosa por parte dos órgãos competentes, como o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan e o Conselho Estadual de Política Cultural.



Assim, os procedimentos administrativos e os mecanismos constitucionais, como o Registro de Bens, permitem e tornam possível que a sociedade se envolva no pedido à execução dessa política pública. Por conseguinte, o corpo técnico de autarquias, como o Iphan, e de órgãos locais de proteção, como a Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel, estudam, avaliam, analisam e tornam público o conhecimento mais amplo que se deve ter sobre o bem, e que a decisão seja legitimada em colegiados, que, em regra, devem ter ampla participação social e de instituições científicas, culturais e profissionais. Portanto, resta evidenciado que práticas esportivas não estão englobadas como bens de natureza cultural e imaterial, sendo necessário que durante o trâmite do processo legislativo, na colheita de elementos técnicos (pareceres, estudos, artigos científicos) seja envolvida a Sejucel e o Conselho Estadual de Política Cultural, bem como sejam realizadas consultas públicas que possam demonstrar que, de fato, o bem é detentor de atributos que justificam a sua proteção.

No caso do evento “Bike Trilha Ecotur”, embora seja uma iniciativa louvável e de grande valor para o ecoturismo e para a economia local, não há elementos que o caracterizem como um bem de natureza imaterial conforme os parâmetros legais e doutrinários. As práticas esportivas, apesar de possuírem papel relevante na formação de comunidades e no fortalecimento da identidade local, não são reconhecidas como patrimônio cultural imaterial pela legislação vigente.

Ademais, manter o voto não significa desmerecer o evento ou seu impacto positivo para o município de Guajará-Mirim. Pelo contrário, reforça o compromisso do Estado com a observância das normas e dos critérios técnicos exigidos para a preservação do patrimônio cultural. Faz-se necessário a manutenção do voto, garantindo que a legislação patrimonial do estado de Rondônia continue alinhada com os preceitos constitucionais e com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos especializados. Conto com a compreensão e o compromisso de Vossas Excelências na defesa da legalidade e da coerência jurídica em nossas políticas públicas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta manutenção do voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/03/2025, às 21:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058261190** e o código CRC **9575CF29**.



Assassinado
03
Folha
C
Estado de R

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 39/2025/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei nº 310/2023 (id 0057825303)

ENVIO À CASA CIVIL: 27.02.2025

ENVIO À PROCURADORIA: 28.02.2025

PRAZO FINAL: 25.03.2025

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 310/2023 (id 0057825303)**.

1.2. A proposta em comento: "*reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial no Estado de Rondônia o evento "Bike Trilha Ecotur" no município de Guajará-Mirim*".

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescente à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o voto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o voto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º), quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Os dispositivos acima mencionados guardam consonância com a Constituição Estadual, a qual disciplina, nos arts. 39 e 65, que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

3.6. *In casu*, o autógrafo de lei, visa reconhecer como patrimônio cultural de natureza imaterial no Estado de Rondônia o evento "Bike Trilha Ecotur" no município de Guajará-Mirim.

3.7. Note-se que a proposição possui eminente caráter de norma de proteção ao patrimônio cultural, cuja **competência para legislar é concorrente** entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme previsão do inciso III do art. 23 c/c inciso VII do art. 24 da Constituição Federal de 1988, sendo que este último dispositivo foi fielmente reproduzido no texto constitucional estadual, conforme inciso VII do art. 9º da Constituição Estadual de Rondônia, senão vejamos:



Constituição Federal de 1988

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

III - **proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Constituição do Estado de Rondônia

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:
[...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (grifos nossos).

3.8. No âmbito estadual, restou editada a **Lei nº 1.746, de 18 de maio de 2012**, que institui o Sistema Estadual de Cultura - SEC, com o escopo de promover o desenvolvimento humano, social e econômico mediante cooperação entre o Poder Público e a Sociedade Civil, para a gestão de políticas públicas voltadas à cultura no Estado de Rondônia.

3.9. Ainda acerca da legislação estadual sobre o tema, a **Lei nº 3.678, de 27 de novembro de 2015**, institui o Plano Estadual de Cultura, cujo objetivo, dentre outros é registrar e promover o patrimônio histórico, artístico, material e imaterial. Importa mencionar *in litteris*:

Art. 2º. São objetivos do Plano Estadual de Cultura:

- I - reconhecer, registrar e valorizar a diversidade cultural;
- II - **registrar, proteger e promover o patrimônio histórico, artístico, material e imaterial;**

3.10. Com relação ao reconhecimento dos bens imateriais, certo é que, regulamentando as Leis Ordinárias nº 2.746/2012 e nº 3.678/2015 encimadas, restou editado o **Decreto Estadual nº 27.146, de 11.05.2022**, que "*Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural rondoniense e cria o Programa Estadual de Valorização do Patrimônio Imaterial e dá outras providências*".

3.11. Já na esfera federal, o Decreto nº 3.351, de 4 de agosto de 2000 instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro e criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, o qual define que os órgãos integrantes do Poder Executivo e sociedades ou associações civis são as partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro. Vejamos:

Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

- I - o Ministro de Estado da Cultura;
- II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;
- III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;
- IV - sociedades ou associações civis.

3.12. A respeito das proposições legislativas que pretendem o reconhecimento de bem de natureza imaterial como patrimônio cultural, a **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço**

Público da Câmara dos Deputados editou recentemente a **SÚMULA Nº 01 DE 2024** de Recomendações aos Deputados Membros e aos Relatores da Comissão de Cultura (CCCULT), e considerou que as proposições de origem parlamentar para reconhecer determinado bem como parte do patrimônio cultural imaterial brasileiro padecem de vício de iniciativa legislativa, porquanto a edição dessas leis não garante a efetiva proteção do patrimônio cultural e não cria obrigações para o Poder Executivo, vez que é necessário preencher os requisitos para efetivar os registros documentais e medidas de salvaguarda a longo prazo. Interessa mencionar trecho do opinativo^[2]:

8 – PROJETO DE LEI QUE PRETENDE O RECONHECIMENTO DE BEM DE NATUREZA IMATERIAL COMO PARTE DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO OU COMO MANIFESTAÇÃO DA CULTURA NACIONAL

8.1 PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

Proposições de origem parlamentar que pretendem reconhecer determinado bem como parte do patrimônio cultural imaterial brasileiro padecem de vício de iniciativa legislativa. A competência de proteger o patrimônio cultural conferida ao Iphan fundamenta-se no art. 216 da Constituição Federal, que em seu caput faz menção expressa ao patrimônio cultural imaterial. Segundo sua norma regulamentadora, o Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000:

Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

- I - o Ministro de Estado da Cultura;
- II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;
- III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;
- IV - sociedades ou associações civis.

Portanto, apenas o Poder Executivo federal ou entidades civis podem iniciar o processo formal de registro de bem imaterial, não estando nesse rol o poder legislativo (seja ele federal, estadual, distrital ou municipal).

Eventual lei cuja origem seja de iniciativa legislativa parlamentar e declare determinado bem como “patrimônio cultural imaterial” não garante sua efetiva proteção e não cria qualquer obrigação para o Poder Executivo, seja (1) de instaurar processo de registro do bem imaterial ou (2) de estabelecer ações ou medidas administrativas para a efetiva proteção do bem cultural. **Para garantir a efetiva proteção de determinado bem cultural, o Poder Executivo precisa, por exemplo, efetuar registros documentais e medidas de salvaguarda ao longo do tempo, as quais implicam planejamento, açãoamento de pessoal e dispêndio de recursos orçamentários.**

Recomenda-se ao Relator o Parecer pela REJEIÇÃO, com envio de Indicação ao Poder Executivo sugerindo que tome iniciativa no sentido proposto.

No entanto, se a opção for pela APROVAÇÃO, contrariamente à Recomendação desta Súmula, sugere-se a apresentação de substitutivo para reconhecer o bem cultural de natureza imaterial em questão como manifestação da cultura nacional, a despeito de haver possibilidade de que esta alternativa seja considerada injurídica (ver item 8.2).

8.2 MANIFESTAÇÃO DA CULTURA NACIONAL

Não há óbices para reconhecimento de natureza meramente declaratória de determinado bem cultural como manifestação da cultura nacional em proposições de iniciativa parlamentar. Embora a juridicidade de tal iniciativa possa ser questionada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), é possível declarar qualquer bem cultural imaterial como “manifestação da cultura nacional” por iniciativa parlamentar, somente havendo a vedação de criar qualquer obrigação que vincule o Poder Executivo a tomar medidas administrativas protetivas relativas àquela manifestação cultural.

Recomendações ao Relator: (i) eliminar, na forma de Substitutivo ou por meio de Emenda(s), quaisquer dispositivos que impliquem ingerência indevida nas atribuições administrativas do

07
C
07

Poder Executivo ao obrigá-lo à proteção efetiva do bem que se pretende reconhecer como “manifestação da cultura nacional”, os quais incorreriam em vício de iniciativa. (ii) aprovar ou rejeitar, com base na análise do mérito da proposta, a parte do conteúdo de caráter meramente declaratório que pretenda reconhecer determinado bem cultural como “manifestação da cultura nacional”.

3.13. Com a devida licença, divirjo do opinativo da Câmara dos Deputados apenas no que concerne ao eventual vício de iniciativa legislativa, uma vez que o art. 216 da Constituição Federal não delimita a competência para declarar bem de natureza imaterial, tampouco consta do rol de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

3.14. Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -TJRO apreciou Ação Direta de Inconstitucionalidade que questionou a Lei 2.820/2021 do Município de Porto Velho, que reconhece o Cemitério dos Inocentes como patrimônio cultural do Município de Porto Velho. Na ocasião, a ação restou julgada improcedente em razão da ausência de vício de iniciativa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.820/2021. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. CEMITÉRIO DOS INOCENTES. VÍCIO FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO DIRETA E COMPULSÓRIA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO. CONTEÚDO MERAMENTE DECLARATÓRIO.

1 – Não viola o princípio da separação dos poderes e, consequentemente, escapa da alegação de vício formal de constitucionalidade por iniciativa, a Lei que reconhece o Cemitério dos Inocentes como patrimônio cultural do Município de Porto Velho, sem impor ao executivo atribuições imediatas para a consecução dos objetivos da norma. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800443-60.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator (a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 10/03/2023

3.15. Sob a ótica formal, nada obsta que ato advindo do Poder Legislativo disponha sobre a proteção de bens como manifestações culturais ou mesmo como integrantes do patrimônio cultural brasileiro, posto que o artigo 216, parágrafo 1º da Constituição Federal estabelece que o PODER PÚBLICO (e não somente o Poder Executivo) tem o dever de protegê-los, e a lei é um dos instrumentos que pode ser utilizado para alcançar tais objetivos, pois em sede de tutela do patrimônio cultural vige o princípio da máxima amplitude dos instrumentos protetivos.

3.16. Nesse cenário, de se lembrar que a própria Constituição Federal estabeleceu proteção específica para os documentos e sítios detentores de reminiscências dos antigos quilombos (artigo 216, parágrafo 5º) e o Estatuto da Igualdade Racial previu proteção para a capoeira como bem cultural imaterial do país (Lei 12.288/2010, artigo 20), de forma que não vislumbramos óbice à utilização de instrumento legislativo para tanto[3]

3.17. Outrossim, o Decreto Estadual nº 27.146/2022 estabelece os requisitos a serem cumpridos para que se REGISTRE bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural rondoniense:

Art. 3º As propostas para registro, acompanhadas por documentação técnica, serão dirigidas ao Superintendente da SEJUCEL, que as encaminhará para a Coordenação Estadual de Cultura, o qual iniciará o processo de Registro de Reconhecimento e, em seguida, submeterá ao Conselho Estadual de Política Cultural.

§ 1º A instrução do processo de registro será de responsabilidade da Coordenação Estadual de Cultura da SEJUCEL.

§ 2º Constituem informações que devem acompanhar a solicitação:

I - identificação do requerente;

II - justificativa do requerimento;

III - denominação e descrição sumária do bem proposto para registro, com a indicação dos grupos sociais envolvidos, do local, do período e da natureza da manifestação cultural; e

IV - declaração formal do representante da comunidade produtora do bem ou de seus membros,

expressando o interesse e a anuênciâ em relação à instauração do processo de registro.
§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros Órgãos da SEJUCEL e/ou por entidade pública ou privada que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pela Gerência do Patrimônio Histórico e aprovado pelo Conselho Estadual de Cultura.

§ 4º Ultimada a instrução, a Gerência do Patrimônio Histórico emitirá parecer acerca da proposta de registro.

§ 5º O parecer de que trata o § 3º será publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas à Gerência do Patrimônio Histórico no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 4º As manifestações eventualmente apresentadas, o parecer e as demais peças componentes do processo serão apreciados pelo Conselho Estadual de Política Cultural, que decidirá sobre o registro.

Art. 5º Uma vez decidido o registro, a Gerência do Patrimônio Histórico Cultural da SEJUCEL procederá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, seu registro no livro adequado, e o bem receberá o título de Patrimônio Cultural de Rondônia.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Estadual de Política Cultural, mediante proposta da Gerência do Patrimônio Histórico Cultural, determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto nos termos do § 3º do art. 1º deste Decreto.

3.18. No caso concreto, o autógrafo em análise veio acompanhado de justificativa, mas ausente a documentação listada nos artigos 3º ao 5º do Decreto Estadual nº 27.146/2022 e artigos 3º ao 5º do Decreto Federal nº 3551/2000.

3.19. Ainda que não haja impedimento de ordem constitucional para que o legislativo proponha leis que declarem patrimônio imaterial, essas leis acabam se tornando simbólicas mas inócuas, visto que não possuem efeitos diante do não preenchimento dos requisitos exigidos para o registro e efetiva preservação do patrimônio, tampouco o dispêndio de recursos financeiros para o incentivo à preservação daquele bem.

3.20. Nesse sentido, a aprovação de leis que declarem determinado bem ou expressão como patrimônio cultural imaterial que não preencham os requisitos para o efetivo registro, tornam-se inócuas, visto que não estabelecem responsabilidades em termos de ações e deveres do Executivo no que diz respeito aos bens declarados como imateriais, nem especificam a origem dos recursos financeiros e humanos necessários para possíveis políticas de salvaguarda.

3.21. Tanto é assim que no bojo do Processo SEI nº 0032.067785/2022-47, que deu origem ao Decreto nº 27.147, de 11 de maio de 2022, a Diretoria de Técnica Legislativa - DTEL encaminhou à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO o Ofício nº 3443/2023/CASACIVIL-DTELGAB 0039249257 para solicitar que fossem observados os requisitos para o reconhecimento de patrimônio cultural de natureza imaterial, conforme delineado pelo Decreto Federal nº 3.351, de 27 de Janeiro de 2000 e Decreto Estadual nº 27.147, de 2022, a fim "de garantir a plena eficácia da norma aprovada nesta Comissão e por esta Casa de Leis, ressaltando que a Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer — SEJUCEL disponibiliza-se a prestar total apoio técnico e informativo sobre as matérias dessa natureza". Segue:

Senhor presidente,

A par de atenciosos cumprimentos, diante das recorrentes análises de proposições que versam sobre declaração e reconhecimento de patrimônio cultural de natureza imaterial no Estado de Rondônia, faz-se necessário que os requisitos legais que tratem sobre o assunto sejam observados.

Considerando que os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito às práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas), conforme os art. 215 e 216 da Constituição Federal, os art.



Considerando que o reconhecimento de um bem cultural de natureza imaterial exige o estrito atendimento dos requisitos estabelecidos no Decreto Federal nº 3.351, de 27 de Janeiro de 2000, mais precisamente nos arts. 22 a 52, preconizando as formas e o procedimento para se solicitar o registro no livro correspondente - e, por consequência, o reconhecimento - dos bens culturais de natureza imaterial, nos seguintes termos:

"Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro: I - o Ministro de Estado da Cultura; II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura; III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal; IV - sociedades ou associações civis.

Art. 3º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural. § 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo IPHAN. § 22A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes. § 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Ministério da Cultura, pelas unidades do IPHAN ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural. § 4º Ultimada a instrução, o IPHAN emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para deliberação. § 5º O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial da União, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 4º O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural. Art. 5º Em caso de decisão favorável do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto nos termos do § 3º do art. 1º deste Decreto." Considerando que para atender às determinações legais, uma vez reconhecida a inclusão do patrimônio a ser preservado pelo Estado em parceria com a sociedade, o Estado precisa incluí-lo no Programa Estadual de Valorização do Patrimônio Imaterial, e tal medida só é possível se o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial atender os requisitos exigidos no art. 3º do Decreto nº 27.147, de 2022, a saber:

"Art. 3º As propostas para registro, acompanhadas por documentação técnica, serão dirigidas ao Superintendente da SEJUCEL, que as encaminhará para a Coordenação Estadual de Cultura, o qual iniciará o processo de Registro de Reconhecimento e, em seguida, submeterá ao Conselho Estadual de Política Cultural.

§ 1º A instrução do processo de registro será de responsabilidade da Coordenação Estadual de Cultura da SEJUCEL.

§ 2º Constituem informações que devem acompanhar a solicitação: I - identificação do requerente; II - justificativa do requerimento; III - denominação e descrição sumária do bem proposto para registro, com a indicação dos grupos sociais envolvidos, do local, do período e da natureza da manifestação cultural; e IV - declaração formal do representante da comunidade produtora do bem ou de seus membros, expressando o interesse e a anuência em relação à instauração do processo de registro.

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos da SEJUCEL e/ou por entidade pública ou privada que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pela Gerência do Patrimônio Histórico e aprovado pelo Conselho Estadual de Cultura.

§ 4º Ultimada a instrução, a Gerência do Patrimônio Histórico emitirá parecer acerca da proposta de registro.

§ 5º O parecer de que trata o § 3º será publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas à Gerência do Patrimônio Histórico no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do parecer."



A inobservância dos requisitos exigidos pela norma implica na ineficácia da declaração e reconhecimento de patrimônio cultural de natureza imaterial, além de inviabilizar o Governo na promoção de incentivos, valorizações e proteções impostas pelas Constituições Federal e Estadual.

Diante do exposto, solicitamos os bons préstimos dessa colenda comissão para que sejam exigidos e observados em todas as matérias que versem sobre declaração e reconhecimento de patrimônio cultural de natureza imaterial no Estado de Rondônia os requisitos para o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural rondoniense, a fim de garantir a plena eficácia da norma aprovada nesta Comissão e por esta Casa de Leis, ressaltando que a Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer — SEJUCEL disponibiliza-se a prestar total apoio técnico e informativo sobre as matérias dessa natureza. Contando com o sempre exitoso e relevante apoio desta Comissão.

3.22. Ante o exposto, depreende-se que dentre às matérias que são de iniciativa do Governador do Estado (art. 39), somado à competência privativa do Governador (art. 65), não há vedação para que a matéria proposta seja de iniciativa parlamentar, não havendo que se falar, portanto, em vício de iniciativa, o que caracteriza a **higidez formal** do presente autógrafo.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Como dito anteriormente, o autógrafo de lei propõe o reconhecimento como patrimônio cultural de natureza imaterial no Estado de Rondônia o evento "Bike Trilha Ecotur" no município de Guajará-Mirim.

4.3. Infere-se na justificativa de id 0057825427 o seguinte:

O presente projeto de lei inteta valorizar tão relevante evento que há anos desenvolve-se no município de Guajará-Mirim.

Milhares de ciclistas das mais variadas idades - todos os anos - reúnem-se ao longo do percurso que passa pelas zonas rurais e urbanas e conta com o apoio de instituições públicas, como, por exemplo, o Corpo de Bombeiros, e privadas na coleta de alimentos para a doação a famílias carentes. Trata-se, portanto, de relevantíssima atividade de solidariedade social que congrega os nobres valores da ajuda e respeito ao próximo.

Além do potencial arrecadatório de alimentos, cabe destacar que o evento "Bike Trilha Ecotur" também cumpre importante papel de incentivo ao esporte e à atividade física, reduzindo, por exemplo, o risco da população ao sedentarismo, ao tabagismo, etc, o que, ao longo de anos, acaba por ocasionar significativo incremento das doenças cardiológicas e prejudica a qualidade de vida, gerando, inclusive, sobrecarga da rede pública de saúde.

Faz-se relevante aduzir que já existe iniciativa similar no âmbito municipal, por meio da edição da Lei nº 2.711/2023, de autoria do Vereador Elias Crispim (Patriota), que "institui e inclui no calendário oficial de eventos do município Bike trilha Ecotur", que, com precisão, valorizou o evento como o encontro ciclístico de maior vulto da região norte do Brasil.

Portanto, nobres Colegas Deputados, diante da relevância do tema, solicito o apoio de todos para a respectiva aprovação deste projeto ora apresentado.

4.4. A respeito do tema, o Decreto Federal nº 5.753, de 12 de abril de 2006 - promulga a **Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial**, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003 - traz a seguinte definição de patrimônio cultural imaterial:

Assentada
11

Entende-se por "patrimônio cultural imaterial" as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável. (Item 1. do artigo 2)

4.5. Assim, para a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO o patrimônio imaterial se manifesta por intermédio de tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial; expressões artísticas; práticas sociais, rituais e atos festivos; conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo e técnicas artesanais tradicionais, conforme item 2 do artigo 2 da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial.

4.6. Como já apontado no item 3.7, a Constituição Federal, no inciso III do art. 23, fixou a competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Município para proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, além de outros, evidenciando a preocupação coletiva na preservação e manutenção do meio ambiente cultural, com especial ênfase à proteção destinada ao patrimônio cultural imaterial pelo disposto no *caput* do art. 215, além do §1º do artigo subsequente, ambos da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e **outros bens de valor histórico, artístico e cultural**, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro **os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto**, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

4.7. Já em âmbito estadual, a previsão constitucional de proteção do patrimônio cultural imaterial consta dos incisos XIII e XIV do art. 8º c/c arts. 205 e 206, todos da Lei Maior do Estado, devidamente transcritos a seguir:

Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

[...]

XIII - proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;

XIV - coibir a evasão, destruição e a descaracterização de obras-de-arte e de outros bens de valor histórico ou cultural;

(Assinatura)
12

Art. 205. O Estado apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais e, solidariamente, às demais instituições sociais.

§ 1º O Poder Público protegerá, em sua integridade e desenvolvimento, as manifestações de cultura popular de origem dos grupos étnicos participantes do processo de civilização brasileira.

Art. 206. Constituem patrimônio cultural do povo de Rondônia os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;

4.8. Importante mencionar os mecanismos disponíveis na legislação vigente, para a efetiva salvaguarda do patrimônio imaterial. De acordo com o art. 216, § 1º da CF, o registro constitui meio de preservação do patrimônio cultural brasileiro:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, **promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro**, por meio de inventários, **registros**, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatelamento e preservação.

4.9. Conforme previsão da **Lei nº 3.678/2015 - institui o plano estadual de cultura** - é atribuição do Poder Público garantir o registro e a preservação do patrimônio cultural rondoniense, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, acervos, coleções, aspectos das formações urbanas e rurais, as línguas e cosmologias segundo as diversidades étnicas, os sítios arqueológicos, as obras de arte, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência aos valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade rondoniense, dentre outras coisas, conforme inciso VI do seu artigo 3º. Além disso,

4.10. Segundo o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, "**o registro é um instrumento legal de preservação, reconhecimento e valorização do patrimônio imaterial do Brasil, composto por bens que contribuíram para a formação da sociedade brasileira.**" [1]

4.11. Ou seja, declarar e não poder registrar, não trás efeitos concretos.

4.12. Na mesma esteira, restou instituído, por meio da **Lei Ordinária estadual nº 3.678/2015**, o Plano Estadual de Cultura, que objetiva, entre outros, o registro, a proteção e a promoção do patrimônio histórico, artístico, material e imaterial (inciso II do art. 2º).

4.13. A Diretoria de Técnica Legislativa - DTEL encaminhou o Ofício nº 720/2025/CASACIVIL-DITELGAB 0057840025 à Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL para análise técnica, de acordo com a competência estabelecida pelo inciso X do art. 154 da Lei Complementar 965/2017, *in verbis*:

Art. 154. À Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, órgão central da gestão de juventude, cultura, esporte e lazer **compete**: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.215, de 29/12/2023)

(...)

X - promover, estimular, difundir e orientar as atividades culturais em todas as suas formas e manifestações, bem como a **preservação do patrimônio histórico e cultural de Rondônia**. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.215, de 29/12/2023)

4.14. Por conseguinte, a SEJUCEL se manifestou de forma desfavorável a declaração objeto do autógrafo, por intermédio do Parecer nº 3/2025/SEJUCEL-SIEC 0058200454 da seguinte forma:

(...)

O evento "Bike Trilha Ecotur" é uma prática recente, com caráter de evento esportivo e de lazer, sem a identificação de um enraizamento profundo nas tradições culturais de Guajará-Mirim ou de Rondônia. Não se trata de uma prática que represente de forma contínua a identidade cultural de uma comunidade ou que tenha sido preservada e transmitida ao longo das gerações. O conceito de patrimônio cultural imaterial exige que a manifestação seja viva, representativa e parte integrante do cotidiano da comunidade ao longo do tempo, o que não é evidenciado no caso deste evento.

O reconhecimento de bens culturais imateriais, conforme a Convenção da Unesco e a Resolução do IPHAN, exige que haja um forte envolvimento da comunidade na prática da manifestação cultural e em sua preservação. A proposta do evento "Bike Trilha Ecotur", ainda que envolva participantes da comunidade, carece de um vínculo mais profundo com a identidade cultural local e a participação ativa das comunidades tradicionais ou originárias em sua organização e preservação.

Um aspecto fundamental para o reconhecimento de um bem como patrimônio cultural imaterial é a sua continuidade histórica e a transmissão dessa prática entre gerações. O evento "Bike Trilha Ecotur", por ser de natureza recente e ainda não ter estabelecido uma tradição enraizada, não demonstra esse caráter de continuidade ao longo do tempo, o que compromete sua classificação como patrimônio cultural imaterial conforme os requisitos estabelecidos.

O evento não se configura como um elemento representativo de uma prática cultural que envolva saberes tradicionais ou expressões culturais de valor histórico para a identidade de uma comunidade específica. Embora o ecoturismo e o ciclismo possam ser atividades valorizadas em termos de lazer e turismo, elas não atendem aos critérios de representatividade cultural que caracterizam o patrimônio imaterial.

4.15. Conforme informado na manifestação encimada, o evento "bike trilha ecotur" se trata de uma atividade recente e não possui identificação de enraizamento profundo e tradicional da cultura de Guajará-Mirim ou do Estado de Rondônia.

4.16. Considerando a manifestação da SEJUCEL, a declaração pretendida não atende aos preceitos legais, doutrinários e constitucionais para que seja enquadrada como patrimônio cultural de natureza imaterial do Município de Guajará-Mirim, uma vez que a ausência de enraizamento, de vínculo mais profundo e de continuidade histórica da prática diverge do conceito de patrimônio cultural contido na Constituição Federal, no *caput* do art. 216, que define como patrimônio cultural os bens portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. No mesmo sentido é o *caput* do art. 206 da Carta Estadual.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

4.17. Dessa maneira, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas e tecnológicas, as obras, objetos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, bem como os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico para serem considerados patrimônio cultural precisam fazer referência à identidade, à memória do povo. Isto é, se faz necessária a presença de significado cultural para as comunidades, de relevância e identificação da sociedade para que se configure patrimônio cultural. Para ser declarado patrimônio cultural de natureza imaterial, seria necessário que o evento contasse com valor cultural significativo, como ser uma tradição que envolva a identidade e a memória da comunidade, de geração em geração a exemplo do DUELO NA FRONTEIRA, festival folclórico que acontece em Guajará-Mirim e que celebra a cultura local, uma tradição que resgata

as heranças culturais indígenas e caboclas, reconhecido como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do estado desde 2023.

4.18. Com relação à matéria aqui tratada, verifica-se **inconstitucionalidade material** do Autógrafo em análise, visto que o reconhecimento como patrimônio cultural de natureza imaterial de evento relativamente recente e sem significado cultural relevante vai de encontro com o disposto no art. 216 da CF e art. 206 da CE, relativamente à ausência de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade rondoniense.

4.19. Além disso, conforme mencionado nos itens 3.17 e 3.18, não foram observados os requisitos estabelecidos no Decreto Estadual nº 27.146/2022 e Decreto Federal nº 3.551/2000 para o devido registro do evento esportivo como patrimônio cultural imaterial.

DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto integral** do Autógrafo de Lei nº 310/2023 (id 0057825303), o qual "reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial no Estado de Rondônia o evento "Bike Trilha Ecotur", por incidente **inconstitucionalidade material em razão de que o evento não preenche os requisitos mencionados nos artigos 216 da CF e 206 da CE**, relativamente à ausência de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade rondoniense.

5.2. O disposto no item 5.1. não prejudica a competência exclusiva e discricionária do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político** se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consultente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO ALFNCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GI AUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023

[1] Disponível em <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/687> acesso em 17. mar. 2025

[2] Disponível em: file:///C:/Users/53037197234/Downloads/Sumula%20n.%201-

[2] Disponível em: <file:///C:/Users/330319723/Desktop/1.pdf> acesso em 17. mar. 2025



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**, Procurador do Estado, em 19/03/2025, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058089404** e o código CRC **ACE24C88**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.000797/2025-61

SEI nº 0058089404





Governo do Estado de

RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI n.º 0005.000797/2025-61

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer n.º 39/2025/PGE-CASACIVIL (id 0058089404), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB n.º 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES

Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES**, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado, em 19/03/2025, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058403797** e o código CRC **7C1A4DA7**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.000797/2025-61

SEI nº 0058403797



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
Sistema Estadual de Cultura - SEJUCEL-SIEC

Parecer nº 3/2025/SEJUCEL-SIEC

Processo Nº: 0005.000797/2025-61

Assunto: **Gestão Administrativa: Proposição de Lei**

Ilustre Senhor

PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA

Secretário de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL

Prezado,

Considerando ser minha função subsidiar a Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL-RO no que se refere a temática do patrimônio histórico e cultural, conforme Portaria nº 74/2018/SEJUCEL-CODEC, em atendimento ao Despacho 0057978348, encaminhamos nossa análise e manifestação técnica (não jurídica) para subsidiar a sanção ou veto do referido Autógrafo.

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Inicialmente, é importante esclarecer que este é um Parecer Técnico, o qual se refere a uma **opinião fundamentada sobre determinado assunto, emitida por um especialista**, e, portanto, não deve ser confundido com um laudo. Este último é uma **peça escrita fundamentada**, na qual os peritos expõem as observações e os estudos realizados, registrando as conclusões da perícia. Em outras palavras, enquanto o laudo é um documento objetivo, baseado na análise e apuração de fatos, o parecer é uma **avaliação majoritariamente subjetiva**, sustentada pelas opiniões do especialista sobre os fatos descritos no laudo ou em um processo, como é o caso em questão.

Nessa linha, embora o Parecer Técnico contenha, além da fundamentação teórica, alguns fundamentos legais, não deve ser confundido com um parecer jurídico, o qual leva em consideração os aspectos formais e objetivos da legalidade de um ato administrativo do Gestor Público. Em termos mais diretos, pode-se afirmar que o Parecer Técnico é um **documento que reúne as opiniões de um especialista**, constituído por elementos subjetivos, que expressa a constatação do especialista em relação a uma situação, condição ou acontecimento (ABNT / NBR 14.653).

2. DO CONCEITO DE PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL

Os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas). Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial.

Nesses artigos da Constituição, reconhece-se a inclusão, no patrimônio a ser preservado pelo Estado, em parceria com a sociedade, os bens culturais que sejam referências dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O patrimônio imaterial é transmitido de geração a geração, constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial; conforme a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006:


"as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural."

Em âmbito Federal, o Registro foi instituído pelo Decreto nº 3551/2000 e em âmbito estadual, o Decreto nº 27.147, de 11.05.2022, que "Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural rondoniense e cria o Programa Estadual de Valorização do Patrimônio Imaterial e dá outras providências".

Os decretos supramencionados, tornam-se os instrumentos legais de preservação, para reconhecimento e valorização do patrimônio cultural imaterial brasileiro e rondoniense. Os bens que recebem o Registro, têm o título de Patrimônio Cultural do Brasil, no caso da União e título de Patrimônio Cultural de Rondônia. Estes bens culturais são agrupados em categorias para serem inscritos em um dos quatro Livros de Registro:

- 1) Livro de Registro dos Saberes;
- 2) Livro de Registro das Celebrações;
- 3) Livro de Registro das Formas de Expressão; e
- 4) Livro de Registro dos Lugares.

Com a Resolução 001/06, o Iphan estabeleceu os procedimentos para o Registro de um bem como patrimônio imaterial. Destaca-se o fato que diferentes Unidades da Federação adotaram os procedimentos adotados pelo órgão da União, inclusive criando institutos estaduais similares ao IPHAN, no caso de Rondônia, a SEJUCEL.

Com efeito, nossos estudos mostram que tanto no âmbito Nacional como no âmbito dos Estados, ficou regulamentado que para iniciar o processo administrativo é necessária a apresentação de:

a) um requerimento, que pode ser feita pelo ministro da Cultura (âmbito da Nacional), pelas instituições vinculadas ao Ministério da Cultura (em âmbito Nacional), pelas Secretarias Estaduais (âmbito Estadual), Municipais (âmbito da municipal) e do Distrito Federal, e por associações da sociedade civil;

b) justificativa contendo a descrição sumária do bem proposto para o Registro, bem como as informações históricas, e

c) uma declaração formal de representante da comunidade produtora do bem ou de seus membros, expressando o interesse e anuênciam com a instauração do processo de Registro.

3. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA (NÃO JURÍDICA)

De ante mão, cabe parabenizar a propositura dos nobres parlamentares que: "Reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial no Estado de Rondônia o evento "Bike Trilha Ecotur" no município de Guajará-Mirim." no Estado de Rondônia que, sem dúvida, deve possuir relevância para alguma parcela da sociedade rondoniense; todavia, tal Mensagem nº 26/2025 - Autógrafo 310-2023 (0057825303), como mostrado no item anterior, não cumpre os procedimentos necessários para que uma expressão, uma manifestação, um produto, seja declarado como bem cultural de natureza imaterial.

Lamentavelmente, nos últimos anos, nos diversos níveis federados, o Brasil tem assistido à promulgação de leis ou à apresentação de projetos legislativos, muitas vezes de iniciativa exclusiva de parlamentares, declarando expressões, manifestações, produtos, torcidas organizadas, prostíbulos, animais, inclusive, animais de estimação como bens culturais imateriais.

Não desconsideramos o fato de que algumas dessas expressões e manifestações possuem seus méritos, antes de qualquer ato de reconhecimento estatal, porém, boa parte dessas declarações são realizadas sem suporte em valores comunitários ou com outros fins que destoam da salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.

A prática recorrente no Legislativo de apresentar projetos de lei e aprová-los para declarar algo como patrimônio cultural, apesar de aparentemente ter louros simbólicos, é, em termos de efeitos não só inócuo, como passa por cima dos procedimentos, mecanismos, instituições estatais de proteção e até dos detentores e partícipes da vida cultural desses bens, ou seja, compromete o fortalecimento, a continuidade e o estabelecimento de políticas culturais duradouras e regulares. Atribui-se à lei declaratória um efeito mágico que supostamente irá se reverter em políticas e ações culturais em benefício do bem declarado e dos agentes envolvidos na sua transmissão e fazer.

Essas leis dão margem apenas para declarações com significantes vazios, sem efeitos concretos, ou torna as instituições de patrimônio meramente homologatórias, para não falar da saia justa que é saber quem, afinal, tem de fazer o que sobre o bem e com que recursos. Com a devida vênia, parece-nos uma clara ofensa à separação de poderes e usurpação de legitimidade constitucional atribuída à proteção conjunta do patrimônio cultural entre Poder Público e comunidade, além de vulgarização de um importante instrumento de salvaguardar a memória, a história e a cultura de uma localidade, de uma região, de um estado, de um país!

Vê-se, nesse processo, mais uma vez o Poder Legislativo estar substituindo o Poder Executivo no reconhecimento do patrimônio intangível com normas meramente simbólicas, sem pesquisa, sem estudo, apenas, vontade de um legislador. Essas normas declaratórias não trazem expressas os seus efeitos. Elas tornam as instituições estatais responsáveis pela salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, como o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), em âmbito nacional e a Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, na esfera estadual, apenas instâncias homologatórias da aprovação legislativa, cuja participação comunitária é inexistente ou questionável.

Igualmente, essas leis não definem obrigações em termos de ações e deveres ao Executivo em relação aos bens declarados como imateriais, tampouco delineiam a origem dos recursos, financeiros e humanos, para eventuais políticas de salvaguarda.

Além disso, diferentemente dos procedimentos administrativos de identificação, como o inventário, que pode acontecer antes ou durante o registro, ou de reconhecimento enquanto patrimônio cultural brasileiro, essas normas não preveem a colaboração dos detentores de saberes-fazeres e partícipes da vida cultural desses bens, comprometendo o estabelecimento, o fortalecimento e a continuidade de políticas culturais duradouras e regulares, assim como a própria transmissibilidade intergeracional dos bens culturais imateriais.

Os procedimentos administrativos e os mecanismos constitucionais, como o registro, permitem e tornam possível que a sociedade se envolva do pedido à execução da política, que o corpo técnico de autarquias, como o IPHAN, e de órgãos locais de proteção, como a SEJUCEL, estudem, avaliem, analisem e tornem público o conhecimento mais amplo que se deve ter sobre o bem, e que a decisão seja legitimada em colegiados, que, em regra, devem ter ampla participação social e de instituições científicas, culturais e profissionais, para além do Estado, tal como, em Rondônia, o Conselho Estadual de Política Cultural.

Antes de reconhecer, os mecanismos permitem conhecer os bens, as pessoas, as vivências, as experiências, as medidas necessárias de proteção em cada situação, que obrigações o Estado deve ter, qual o papel da comunidade, se foi observado, como se dará a continuidade e transmissão disso, entre outros.

Com todas a vénias, é preciso levar a sério a política de reconhecimento do patrimônio histórico cultural, não vulgarizar, como estamos a observar com estas proposituras advindas do Legislativo.

Desse modo, insisto, com toda ênfase: É preciso levar a sério a política de salvaguarda e proteção das expressões e manifestações culturais do povo. Para isso, se faz necessário respeitar o IPHAN, as Secretarias estaduais, os coletivos, os órgãos de proteção do patrimônio cultural, das organizações de detentores de saberes-fazeres nos processos de reconhecimento e salvaguarda.

Entendamos que os princípios regentes da política de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, da produção de conhecimento realizada ao longo do processo de Registro permite que os pesquisadores envolvidos e comunidade detentora realizem uma análise da situação em que se encontra o bem cultural e das condições materiais, ambientais e sociais que possibilitam sua existência, identificando possíveis fragilidades e ameaças à sua continuidade.

O evento "Bike Trilha Ecotur", conforme apresentado no autógrafo de Lei nº 310/2023 0057825303, consiste em uma atividade esportiva e de lazer, que envolve a prática de ciclismo e ecoturismo em um percurso determinado no município de Guajará-Mirim. No entanto, ao analisar a proposta de reconhecimento como patrimônio cultural imaterial, alguns aspectos relevantes merecem consideração crítica:

- O evento "Bike Trilha Ecotur" é uma prática recente, com caráter de evento esportivo e de lazer, sem a identificação de um enraizamento profundo nas tradições culturais de Guajará-Mirim ou de Rondônia. Não se trata de uma prática que represente de forma contínua a identidade cultural de uma comunidade ou que tenha sido preservada e transmitida ao longo das gerações. O conceito de patrimônio cultural imaterial exige que a manifestação seja viva, representativa e parte integrante do cotidiano da comunidade ao longo do tempo, o que não é evidenciado no caso deste evento.
- O reconhecimento de bens culturais imateriais, conforme a Convenção da Unesco e a Resolução do IPHAN, exige que haja um forte envolvimento da comunidade na prática da manifestação cultural e em sua preservação. A proposta do evento "Bike Trilha Ecotur", ainda que envolva participantes da comunidade, carece de um vínculo mais profundo com a identidade cultural local e a participação ativa das comunidades tradicionais ou originárias em sua organização e preservação.
- Um aspecto fundamental para o reconhecimento de um bem como patrimônio cultural imaterial é a sua continuidade histórica e a transmissão dessa prática entre gerações. O evento "Bike Trilha Ecotur", por ser de natureza recente e ainda não ter estabelecido uma tradição enraizada, não demonstra esse caráter de continuidade ao longo do tempo, o que compromete sua classificação como patrimônio cultural imaterial conforme os requisitos estabelecidos.
- O evento não se configura como um elemento representativo de uma prática cultural que envolva saberes tradicionais ou expressões culturais de valor histórico para a identidade de uma comunidade específica. Embora o ecoturismo e o ciclismo possam ser atividades valorizadas em termos de lazer e turismo, elas não atendem aos critérios de representatividade cultural que caracterizam o patrimônio imaterial.

4. CONCLUSÃO

Pelas razões técnicas e pelas demais razões expressas neste parecer, pronuncio-me de modo DESFAVORÁVEL a Mensagem nº 26/2025 - Autógrafo 310-2023 (0057825303) que "Reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial no Estado de Rondônia o evento "Bike Trilha Ecotur" no município de Guajará-Mirim", uma vez que o evento não possui uma base cultural imaterial consolidada, com continuidade histórica e enraizamento profundo nas práticas culturais locais. ao tempo que recomendamos que em toda proposta de lei referente as políticas culturais, haja, durante o trâmite do processo legislativo, colheita de elementos técnicos (pareceres, estudos, artigos científicos) e que seja envolvida a SEJUCEL e o Conselho Estadual de Política Cultural, bem como seja realizada consultas públicas que possam demonstrar que, de fato, o bem é detentor de atributos que justificam a sua proteção, tendo em vista que não se pode, em hipótese alguma, vulgarizar uma política tão importante, posto que trata de política de proteção, de salvaguarda da história, da cultura de um povo, sua própria alma, diria.

É o Parecer.



Porto Velho, 13 de março de 2025.

Prof. Dr. ALÉCIO VALOIS PEREIRA DE ARAÚJO

(Historiador sob o Registro Nº 0000018/RO)

Técnico Encarregado dos assuntos relativos à preservação do patrimônio cultural, histórico e artístico de Rondônia Portaria nº 74/2018/SEJUCEL-CODEC



Documento assinado eletronicamente por **Alecio Valois Pereira de Araujo, Assessor(a)**, em 13/03/2025, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058200454** e o código CRC **6D4AB285**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.000797/2025-61

SEI nº 0058200454

СИСТЕМА ПОДДЕРЖКИ РЕШЕНИЯ ВЫБОРА МАСТЕРСКОГО

Система поддержки принятия решений по выбору

(Мастерство по выбору и поддержке)

Система поддержки принятия решений по выбору мастерства по выбору и поддержке

и поддержки мастерства по выбору мастерства по поддержке